Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003563-09.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: J C Metal Metalurgica Ltda

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JC METALS METALÚRGICA LTDA. move a presente ação em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, sustentando, em essência, ter aderido a plano de serviços de telefonia, com preço previamente ajustado, sendo que o termo final do contrato ocorreria em setembro de 2015. Ressalta que o ajuste previa que, para a continuidade do plano contratado, a ré deveria contatar a autora, o que não aconteceu. A partir de setembro de 2015 a ré passou a cobrar quantias elevadas, razão pela qual a autora registrou diversos pedidos para adequação dos valores, mas não foi atendida a contento. Menciona ter utilizado os serviços da ré até maio de 2016 e, em junho, efetivado portabilidade, deixando de pagar à ré os valores devidos pela utilização dos serviços referentes aos meses de abril de maio de 2016, os quais entende abusivos. Alega que a cobrança no valor de R\$ 22.893,44 referente ao mês de junho de 2017, com vencimento em julho daquele ano, é indevida em razão da portabilidade. Acrescenta que teve seus dados inseridos em cadastros de proteção ao crédito, fato gerador de dano moral. Pede a declaração de inexigibilidade do débito referente ao mês de junho de 2016, a redução do débito relativo aos meses de abril e maio, com consignação nos autos da quantia que entende devida, e condenação da ré em indenizar os danos morais estimados em R\$ 10.000,00. Requereu tutela de urgência para excluir seus dados do cadastro de proteção ao crédito.

Tutela provisória concedida à fl. 47.

A ré apresentou contestação, alegando, em síntese, legitimidade das cobranças e inexistência de dano moral (fls. 77/96).

Houve réplica (fls. 134/145).

Delineado o ônus da prova (fl. 146), a ré deixou decorrer *in albis* o prazo concedido para especificação dos meios de prova que pretendia produzir (fl. 149).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrem no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim, diante do desinteresse da ré pela produção de provas.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

É certo que a celebração dos contratos, na hipótese, ocorre de diversas fôrmas. No entanto, competiria à ré a comprovação do pactuado nos termos da resposta apresentada e a correção das faturas emitidas, mas deixou de manifestar-se quando instada, demonstrando desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe impôs a decisão de fl. 146.

Acompanharam a resposta apenas a procuração e os atos constitutivos da requerida.

Reputo não comprovada, portanto, a adequação dos valores cobrados em abril e maio de 2016 e a existência do débito de R\$ 22.893,44 referente ao mês de junho, com vencimento em julho de 2016.

Observo que os valores refutados pela autora, bem assim a quantia que ela entende adequada, não foram impugnados pela ré, de modo que a quantia devida nos meses de abril de maio de 2016 deve corresponder a R\$ 6.600,00, em observância ao artigo 341 do Código de Processo Civil.

Destarte, resta evidente que a negativação pelo débito inexistente (fls.17/18) é indevida, resultando no dano extrapatrimonial.

Na hipótese, os danos morais são presumidos pela negativação indevida, não havendo necessidade de prova do abalo que é intrínseco ao apontamento, ocorrendo *in re ipsa*.

É o entendimento já pacificado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c indenizatória de danos morais. Prestação de serviço de telefonia. Negativação. Ausência de contratação. Decisão de parcial procedência. Ausência de comprovação da contratação pela autora. Culpa, existência de nexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais, in re ipsa. Aplicação do CDC. Cabimento de indenização. Manutenção da verba honorária. Sentença confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação 1008605-36.2015.8.26.0019; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018)

Ainda: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Ocorrência - Aquisição de produtos por empresa da qual o autor era sócio - Fornecedor que, diante do inadimplemento, resolveu negativar o nome do sócio, e não da pessoa jurídica, sem a existência de qualquer incidente acerca de desconsideração da personalidade jurídica - Manutenção do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito por mais de dois anos - Irregularidade nas negativações só retiradas quando do ajuizamento da ação - Dever reparatório caracterizado - Valor indenizatório fixado na quantia de R\$ 10.000,00 - Importância razoável e proporcional - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorada a honorária para 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC)" (TJSP; Apelação 1005279-48.2016.8.26.0176; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018)

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a capacidade da ré e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: (1) declarar a inexistência do débito de R\$ 22.893,44, com vencimento em julho de 2016; (2) delinear em R\$ 6.600,00 a quantia devida pelos serviços utilizados nos meses de abril e maio de 2018, liberandose a autora da obrigação por meio do depósito de fl. 46; (3) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Convolo em definitiva a decisão antecipatória. Arcará a requerida com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de estilo as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA